

INTERFACE ENTRE ANTITRUSTE E PROPRIEDADE INDUSTRIAL: CADE E INPI CELEBRAM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Mayara Gasparoto Tonin

Mestre em Direito Comercial pela USP

Advogada da Justen, Pereira, Oliveira e Talamini

1. Introdução

No dia 13 de junho, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) celebraram acordo de cooperação técnica, com o intuito de trocar conhecimento para melhorar a relação e a comunicação entre as instituições, aprimorando o combate às infrações à ordem econômica.

No acordo firmado entre as instituições, que, a princípio, representam cada qual interesses diversos, foram estabelecidas metas específicas relacionadas à capacitação de pessoal, à troca de experiência e à realização de estudos acerca da interface entre as áreas.

A relação entre o Direito Antitruste e o Direito da Propriedade Industrial é complexa. As decisões envolvem proteções jurídicas diversas: de um lado tem-se a liberdade proporcionada pela livre concorrência e de outro a exclusividade garantida à propriedade industrial.

Assim, o documento representa não só um aprimoramento na relação de cooperação entre o CADE e o INPI, mas um avanço na compreensão da relação entre o antitruste e a propriedade industrial.

2. A interface entre a defesa da concorrência e a proteção da propriedade industrial

O direito da concorrência tem a função de garantir o pleno funcionamento do mercado, impedindo o surgimento de situações abusivas de dominação e a eliminação da competição. É regulamentado pela Lei Antitruste, que *“estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”* (art. 1º da Lei 12.529/2011).

Já o direito de propriedade industrial protege a invenção e assegura, por determinado tempo, sua exploração exclusiva, com a finalidade de incentivar

investimentos em pesquisa e inovação. Nesse sentido, o direito conferido ao titular recai sobre o produto da criação e não sobre o ato de criar, de modo que não impede o ato criativo de outros agentes. Sua regulamentação encontra-se sobretudo na Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), sendo que a proteção dos direitos considera “*seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*” (art. 2º da Lei 9.279/1996), e efetua-se mediante “*concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; e repressão à concorrência desleal*” (incisos I a V do mesmo art. 2º).

A interação entre as legislações ainda demanda estudo e reflexão. O próprio acordo de cooperação técnica reconhece que “*a propriedade industrial possui uma relação intrínseca com a concorrência*”. Inclusive, em razão das inúmeras inovações tecnológicas das últimas décadas e da expansão das fronteiras mercadológicas, é possível afirmar que um dos aspectos mais complexos do direito antitruste envolve justamente sua relação com a propriedade intelectual.

O direito da propriedade industrial tende a entrar em conflito de princípios com o direito da concorrência, pois a exclusividade característica daquele restringe a competição protegida por este. Há, assim, um dilema constante: por um lado, a garantia à propriedade industrial estimula o desenvolvimento tecnológico, e, por outro, restringe a livre concorrência e pode gerar abusos. Dessa forma, constata-se a existência de certa tensão entre os regimes jurídicos, porque, ao mesmo tempo em que um busca exclusividades temporárias, o outro fomenta a competição.

3. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi criado pelo Decreto-Lei 7.666/1945, mas foi apenas com a Lei 8.884/1994 que houve a sistematização da matéria no país.

O CADE então tornou-se autarquia federal, com dotação orçamentária própria e mais autonomia, vinculado ao Ministério da Justiça. Implantou-se o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que envolve um sistema estruturado de análise, investigação e julgamento dos casos envolvendo infração à ordem econômica.

Atualmente, em razão da reestruturação promovida pela Lei 12.529/2011, o CADE é constituído pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, pela Superintendência-Geral e pelo Departamento de Estudos Econômicos (art. 5º).

4. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável pela concessão de patentes e registros dentro do território nacional. Sua finalidade primordial é executar as normas reguladoras da propriedade industrial, atentando às suas funções social, econômica, jurídica e técnica, nos termos da Lei 9.272/1996.

O INPI é autarquia federal, composta de Diretoria, Procuradoria Federal, Auditoria Interna e Coordenadorias, aparato necessário para organizar a aplicação e efetivação dos direitos de propriedade industrial e instruir os procedimentos administrativos respectivos. Possui recursos próprios, oriundos das retribuições consequentes dos serviços prestados em favor de titulares da propriedade industrial.

5. O acordo de mútua cooperação técnica

Recentemente, as duas instituições firmaram um acordo de mútua cooperação técnica, cujo objeto é criar *“um procedimento por meio do qual uma parte possa solicitar subsídios técnicos e submeter matérias ao exame da área finalística da outra autarquia, além de estudos conjuntos e disseminação direcionada em assuntos de interesse específico”* (cláusula 1ª). Pretende-se, com isso, o desenvolvimento, o estreitamento de relações e a capacitação dos servidores tanto do CADE como do INPI.

O acordo estabelece responsabilidades às duas instituições, quais sejam: a prestação de subsídios técnicos para a análise dos processos administrativos; a troca de informações, conhecimentos, dados e documentos para o cumprimento da finalidade do acordo; a realização de estudos sobre as relações e interfaces entre propriedade intelectual e antitruste; a realização de eventos e seminários de treinamento de servidores; a elaboração, ao final de cada ano, de um relatório das atividades realizadas (cláusula 3ª).

6. O plano de trabalho estabelecido pelo acordo

O acordo possui um plano de trabalho que estabelece um programa de fomento à geração, à proteção e à comercialização de propriedade industrial. São listados objetivos específicos, tais como a troca de informações, conhecimentos, dados e documentos; a realização de estudos sobre as relações e interfaces entre propriedade intelectual e antitruste; e a realização de eventos e seminários para treinamento dos servidores das duas instituições.

Segundo o plano de trabalho, a parceria entre o CADE e o INPI é estratégica, pois possibilita a inserção do tema da propriedade industrial nas decisões do CADE, além de possibilitar a construção de uma relação de complementariedade e harmonia entre as políticas públicas de propriedade industrial e as da concorrência.

Consta expressamente do plano de trabalho que a pretensão é *“harmonizar os entendimentos das instituições por meio de instrumentos (pareceres, normas etc.), além de possibilitar um maior aprofundamento e uma melhor capacidade decisória do Conselho, por meio de estudos técnicos, e permitir ao Instituto a troca de informações que possibilitem o aprimoramento do combate a infrações à ordem econômica em território nacional”*.

O plano de trabalho também destaca a essencialidade da análise da interface entre o tema de propriedade industrial e concorrência para que haja efetividade no desencorajamento de práticas de abuso de direito de propriedade industrial. A cooperação entre o CADE e o INPI será útil na identificação desses tipos de conduta, por meio da troca de informações sobre mercados em que a proteção de propriedade é importante, na análise de casos concretos ao identificar abusos de patentes e marcas, e no fomento da concorrência saudável em mercados inovadores.

Com base nisso, espera-se obter resultados específicos, que envolvem harmonização de entendimentos entre as instituições, realização de estudos sobre a interfaces entre as áreas e capacitação dos servidores.

Também foram estabelecidas metas objetivamente, com a previsão de duração, forma de custeio, definição da instituição responsável, monitoramento e indicadores de desempenho. Há três metas de responsabilidade conjunta do CADE e do INPI: disponibilizar, em acervo compilado, estudos e análises dos processos instaurados; trocar informação, conhecimento técnico e pareceres entre os respectivos corpos técnicos para subsidiar a instrução, quando necessário; realizar estudos sobre as relações e interfaces entre propriedade intelectual e antitruste. Além disso, cabe ao CADE desenvolver oficina, direcionada em assuntos específicos de propriedade industrial, para capacitar seus servidores, e ao INPI cabe desenvolver capacitação, sobre a interface entre concorrência e propriedade industrial, para capacitar os seus servidores.

7. Considerações finais

A relação entre o Direito Antitruste e o Direito da Propriedade Industrial é complexa e envolve sempre um embate entre a liberdade proporcionada pela livre concorrência e a exclusividade garantida à propriedade industrial.

Os casos que envolvem a interface entre defesa da concorrência e proteção da propriedade industrial demandam solução fundada não só em conhecimento teórico, como também técnica e experiência.

Desse modo, o acordo de cooperação entre o CADE e o INPI representa aprimoramento na relação institucional e pode significar avanço na relação entre o antitruste e a propriedade industrial. Espera-se que o resultado do compromisso seja o encontro de soluções mais efetivas e mais adequadas às necessidades do mercado, preservando-se um ambiente competitivo e propício a inovações.

Informação bibliográfica do texto:

TONIN, Mayara Gasparoto. Interface entre antitruste e propriedade industrial: CADE e INPI celebram acordo de cooperação técnica. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 136, junho de 2018, disponível em www.justen.com.br/informativo, acesso em [data].